



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

## L E I Nº 687/88

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**FÓRMULA:** - Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

**Artº 1º** - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível
- álcool etílico anidro combustível - AEAC
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC
- gás liquefeito de petróleo - GLP
- gás natural
- gasolina de aviação e
- demais

**Artº 2º** - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores, retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros; combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Artº 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artº 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (treis por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Artº 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência da operação já tributada no Município.

## DO LANÇAMENTO

Artº 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

## DO PAGAMENTO

Artº 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artº 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novo tipo de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Artº 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artº 11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

## DAS PENALIDADES

Artº 12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Artº 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente.

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes / nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente de 5 (cinco) UFM.

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas ao produto, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo de produtos referidos nesta Lei.

Parágrafo 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Artº 16º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artº 17º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artº 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, aos 27 dias do mês de dezembro de 1988.

José Luiz Camargo de Oliveira  
Dir. Depto. Administrativo

Antonio Saes  
Prefeito Municipal

